



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**EMENDA**

SUPRESSIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2020

**(Autoria: Bloco Democracia e Resistência)**

**Ao Projeto de Lei Complementar Nº 31/2020, que Altera a Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007, para incluir novas fontes de recursos do FUNPCDF e alterar a composição do Conselho de Administração**

Suprima-se o inciso X do art. 2º acrescido pelo art. 1º do PLC nº 31/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem a intenção de adequar a propositura em comento à norma legal vigente que dispõe sobre perdimento de bens. Isso significa que um dos pressupostos para aplicação da pena de perdimento é a existência de dano ao Erário, já que esta tem natureza de restituição, e não simples retribuição.

Tendo-se em conta que as penas têm diversas funções e características, dependendo da função que lhes é dada pelo legislador, percebe-se que o perdimento de bens possui unicamente a função de restituir o que deveria ser de propriedade do poder público. Ou seja, o ilícito e a reação do Estado, quando lesado, devem ser perfeitamente proporcionais e restituída a Fazenda Pública, quando o Erário sofreu danos por parte de quaisquer conduta.

É relevante ressaltar que a previsão da pena de perdimento, seja com todos os pressupostos e contornos jurídicos e sociais que isso implica, há de ser tratada como uma garantia do cidadão contra arbitrariedades, e não como um direito do Estado. Essa diferença não é meramente retórica, mas implica respeito preciso à estrita legalidade e à segurança jurídica, princípios mínimos e iniciais em um Estado Democrático que se submete à regra da lei.

O Art. 4-A. § 4º alínea "b" da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, dispõe que: *"os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação"* contudo, não há que se argumentar que o presente dispositivo aplica-se ao objeto desta propositura, eis que norma versa apenas sobre a destinação de bens, direitos e valores advindo dos crimes de lavagem de dinheiro e não há no ordenamento jurídico do Distrito Federal nenhuma legislação específica de que trate da destinação dos bens, direitos e valores de que trata a Legislação Federal a respeito dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

Ademais, o Art. 4º-A no inciso I do § 5º, continua disciplinando a matéria no sentido de que os valores, direitos e bens decorrentes da aplicação da pena de perdimento deverão, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, ser: "*I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;*".

Portanto, quando a presente proposição possibilita que a mesma Polícia responsável pela a investigação dos crimes e condutas tidas ilícitas seja beneficiária de bens, direitos e valores decorrentes da aplicação da pena de perdimento em quaisquer processos judiciais, principalmente, em naqueles que tiveram como objeto o julgamento dos fatos tipificados como crimes não vinculados às condutas previstas na Lei Federal nº 9.613/98, se torna um ciclo que não necessariamente contribui para a garantia do cidadão da direta redução da criminalidade, uma vez que se trata de projeto de lei tido pela Criminologia Crítica como anticriminoso, pois centrado na punição da pessoa e não da conduta em si.

Brasília, 11 de março de 2020.

**ARLETE SAMPAIO**  
*Deputada Distrital*

**CHICO VIGILANTE**  
*Deputado Distrital*

**FÁBIO FÉLIX**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2020, às 16:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2020, às 16:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2020, às 16:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0070124** Código CRC: **68546B17**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)